



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

**- PLANO DE CALENDARIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

**1. Qualificação dos devedores:**

Nome	UNA ENERGÉTICA LTDA
CNPJ	40.966.772/0001-05
Endereço	Avenida Dantas Barreto, 507, 402-B, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-360.
Representante	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, CPF [REDACTED]
Endereço	A [REDACTED] Pe [REDACTED]

Nome	UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	40.830.648/0001-00
Endereço	Avenida Dantas Barreto, 507, 10º andar, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-360.
Representante	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, CPF [REDACTED]
Endereço	[REDACTED] fe,

Nome	UNA ALCOOL EXPORT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	06.297.528/0001-50
Endereço	Avenida Dantas Barreto, 507, sala 404, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-360.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Representante	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, CPF [REDACTED]
Endereço	[REDACTED] fe,

Nome	AGROPECUARIA PIRANGI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	06.297.530/0001-20
Endereço	Avenida Dantas Barreto, 507, 10º andar, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-360
Representante	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, CPF [REDACTED]
Endereço	[REDACTED] fe,

Nome	AGROPECUARIA JAVARI LTDA
CNPJ	24.383.614/0001-68
Endereço	Avenida Dantas Barreto, 507, 10º andar, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-360.
Representante	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, CPF [REDACTED]
Endereço	[REDACTED] fe,

Nome	AGROPECUARIA VALE DO JACUIPE LTDA
CNPJ	24.385.072/0001-62
Endereço	Avenida Dantas Barreto, 507, 10º andar, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-360.
Representante	Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho, CPF [REDACTED]
Endereço	[REDACTED] fe,

Nome	RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED] fe,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO o reconhecimento de Grupo Econômico de fato pelas DEVEDORAS, todas com interesse comum, e intenção de regularização do passivo fiscal consolidado;

CONSIDERANDO a realização de transação excepcional pelas empresas UNA ENERGÉTICA LTDA e AGROPECUÁRIA VALE DO JACUIPE LTDA para quitação da sua dívida consolidada;

CONSIDERANDO a perspectiva do recebimento de crédito de precatório (Processo nº 0022408-24.2008.4.01.3400, da 6ª Vara Federal/DF) pela UNA ENERGÉTICA LTDA;

**FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto a aceitação de bens ofertados em garantia pelas DEVEDORAS e seu futuro aproveitamento para liquidação integral dos débitos negociados:**

#### DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente Negócio Jurídico Processual tem por objeto a aceitação de garantias ofertadas pelas DEVEDORAS, com a suspensão de novos atos constritivos nas execuções fiscais correspondentes às inscrições listadas no Anexo I, pelo prazo de 12 (doze) meses, que é o tempo necessário para formalização das respectivas penhoras e avaliação de sua suficiência.

§1º. O prazo de calendarização das execuções fiscais, definido no *caput*, poderá ser prorrogado por período idêntico, a critério a CREDORA, se entender pertinente para ulatimação de atos de constrição consensual de bens.

§2º. O presente NJP importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, para os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP.

§3º. Este acordo não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União e, por consequência, não autoriza, por si só, a expedição de certidão de regularidade em favor dos DEVEDORES.

§4º. Os DEVEDORES e responsáveis indicados no presente NJP declaram que, durante o sobrestamento das execuções, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DAS GARANTIAS OFERTADAS**

---

**CLÁUSULA 2ª.** As DEVEDORAS oferecem, a título de garantia das dívidas relacionadas no Anexo I, os seguintes bens/direitos:

I – Crédito Judicial reconhecido na Ação nº 0022408-24.2008.4.01.3400, da 6ª Vara Federal de Brasília/DF, em nome da empresa UNA AGRO INDUSTRIAL S A, atual UNA ENERGÉTICA LTDA- – Anexo IV;

II - Crédito Administrativo reconhecido na Receita Federal do Brasil em nome da empresa UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA, conforme extratos contidos no Anexo II;

III – Imóvel da JAVARI a seguir descrito: Imóvel situado na Zona Rural do Município de Água Preta/PE, de Matrícula nº 517, denominado Engenho Tamatião, com área total de 1.038,80 ha (um mil e trinta e oito hectares e oitenta ares), com limites e confrontações constantes da certidão constante do Anexo III;

IV – Imóvel da UNA ENERGÉTICA a seguir descrito: Parque Industrial situado na Zona Rural do Município de Sapé, Estado da Paraíba, na Fazenda Nascimento do Una, de Matrícula nº 2073, consoante descrito na certidão do RGI e Memorial descritivo constantes do Anexo III;

V – Imóveis da AGROPECUARIA VALE DO JACUIPE LTDA a seguir descritos: **a)** Imóvel situado na Zona Rural do Município de Água Preta/PE, de Matrícula nº 115, denominado Área remanescente do Sítio Baixinha do Jacuípe, com área total de 34,230 ha (trinta e quatro hectares e duzentos e trinta ares); **b)** Imóvel situado na Zona Rural do Município de Água Preta/PE, de Matrícula nº 853, denominado de Sítio Baixinha do Jacuípe II (área desmembrada), com área total de 166,00 ha (cento e sessenta e seis hectares); **c)** Imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora De Fátima, localizado no Município de Sapé, PB, com área de 100 hectares, Matrícula R-9/5658, no Cartório de Feliciano da Silva, na Comarca de Sapé, Paraíba; e **d)** Imóvel denominado Fazenda Zumbi, localizado no Município de Sapé, PB, com área de 233 hectares, Matrícula R-7/5659, no Cartório de Feliciano da Silva, na Comarca de Sapé, Paraíba; todos imóveis com limites e confrontações constantes das certidões juntadas no Anexo III deste instrumento;

VI - Imóveis de propriedade de RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO (CPF 294.848.634-34), com Matrículas nº 49 (Engenho Apody) e 50 (Engenho Bom Mirar), ambos da Serventia Registral e Notarial de Xexéu/PE – Anexo III;

§1º. O sobrestamento das execuções pelo prazo definido no *caput* da cláusula primeira somente ocorrerá após a efetiva intimação das executadas da formalização da penhora das garantias aqui ofertadas e certificação da renúncia de oposição de defesa pelos devedores, nos termos da cláusula 4ª deste NJP;

§2º. Os atos constitutivos poderão ser formalizados em quaisquer execuções fiscais das empresas DEVEDORAS constantes neste NJP, servindo à garantia das dívidas consolidadas de todos os subscritores, haja vista o reconhecimento da corresponsabilidade, uns dos outros, em decorrência da existência de Grupo Econômico de fato.

§3º. O crédito judicial indicado no inciso I ainda não tem o condão de acautelarem efetivamente a dívida em cobrança e conferir direito à certidão de regularidade, por carecer ainda de trânsito em julgado o cumprimento de sentença, contudo, já é ofertado pela UNA



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

ENERGÉTICA para garantir as dívidas das demais DEVEDORAS constantes deste NJP, através de penhora no rosto dos autos da Ação nº 0022408-24.2008.4.01.3400, **o valor de R\$ 131.509.003,25 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e nove mil, três reais e vinte e cinco centavos) do seu pretensão crédito**, que seria o valor estimado, nesta data, para quitação integral da dívida consolidada, na modalidade de transação excepcional, de todos os requerentes, à vista (Anexo I), pendente ainda de revisão dos descontos da dívida de FGTS, destacando-se esse montante em favor da União, na eventualidade de expedição de precatório do saldo remanescente, com bloqueio do crédito, até a conclusão do processo de cumprimento de sentença ou quando encontrado valor incontroverso, momento em que serão utilizados os recursos para quitação da dívida aqui discutida, com os devidos acréscimos legais.

§4º. Com as mesmas ressalvas do parágrafo anterior, a UNA ENERGÉTICA autoriza a realização de penhora complementar do seu crédito constante da Ação nº 0022408-24.2008.4.01.3400, em favor das demais DEVEDORAS constantes deste NJP, no limite da dívida de FGTS de todas elas, com aplicação dos descontos máximos da transação individual vigente nesta data, tão logo finalizada a simulação já submetida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

§5º. A penhora no rosto dos autos do valor ofertado pela UNA ENERGÉTICA não confere, desde logo, o direito de transação tributária de todo o passivo fiscal, nem tampouco vincula o valor estimado para pagamento à vista, indicado no parágrafo terceiro supra, que deverá ser definido no momento da disponibilização do recurso, segundo regras vigentes à época, sendo facultado o desfazimento da constrição sobre o crédito ofertado pela UNA ENERGÉTICA, caso não mais disponíveis as regras de transação tributária vigentes nesta data, de modo a inviabilizar a quitação da integralidade das dívidas de todas as DEVEDORAS aqui relacionadas, excetuadas as inscrições de FGTS.

§6º. Eventual desfazimento da penhora no rosto dos autos, na hipótese tratada no parágrafo anterior, não impede que a CREDORA busque o Judiciário para realização de novo bloqueio do referido crédito.

§7º. A UNIÃO assume a obrigação de restituir eventual valor penhorado a maior, caso liquidado integralmente o passivo consolidado das requerentes, incluída a dívida de FGTS, dentro do prazo de vigência do presente NJP.

§8º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados em favor dos DEVEDORES, durante o período de sobrestamento das execuções fiscais, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos objeto deste NJP, não sendo oponível a sua afetação ao plano de recuperação judicial, dada a preferência do crédito fiscal.

§9º. Os DEVEDORES renunciam expressamente a quaisquer alegações de impenhorabilidade dos bens aqui relacionados, inclusive de eventual afetação ao plano de recuperação judicial, de modo a viabilizar alienação judicial futura, com aproveitamento do produto da venda, de acordo com direito de preferência dos credores.

§10. Eventual alienação dos ativos imobiliários aqui listados, durante o prazo de sobrestamento deste NJP, mesmo se ocorrido no bojo da recuperação judicial, somente será permitida mediante prévia concordância da Fazenda Nacional e direcionamento do produto da venda ao pagamento dos débitos aqui negociados ou mediante sua substituição por outro bem desembaraçado e com valor igual ou superior.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§11. Em caso de rescisão do acordo de transação (Anexo V), os DEVEDORES, desde já, concordam com a alienação dos imóveis descritos nesta Cláusula por alienação particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para amortização dos débitos, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

**- GARANTIA DE DÉBITOS DE TERCEIROS**

---

Art. 3º. Os bens ofertados à penhora pelas empresas UNA ENERGÉTICA LTDA (CNPJ 40.966.772/0001-05) e AGROPECUÁRIA VALE DO JACUIPE LTDA (CNPJ 24.385.072/0001-62), servirão para garantia dos débitos de terceiros, isto é, das demais DEVEDORAS constantes deste NJP, haja vista que já transacionaram todo o seu passivo fiscal, através da modalidade de transação excepcional, no intuito de desonerar seu patrimônio e disponibilizar efetivamente seus bens/créditos à quitação das dívidas das demais empresas aqui relacionadas do Grupo Econômico, conforme Recibos de Transação contidos no Anexo V.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. As empresas indicadas no *caput*, obrigam-se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da adesão à transação excepcional aqui prevista, tempo também estimado neste NJP para sobrestamento das execuções fiscais das demais DEVEDORAS, a quitar o saldo da respectiva transação de forma antecipada, com a finalidade de liberar seu patrimônio para garantia das dívidas das demais empresas do Grupo Econômico, sob pena de rescisão deste NJP.

§2º. A inscrição nº 42.6.12 000125-99 também deverá ser incluída na transação excepcional, comprometendo-se a Fazenda Nacional a revisar a conta de transação, se deferida a revisão de ofício do débito pela Receita Federal, pendente de análise no PA nº 10265.619598/2021-91 ou a ressarcir o valor pago indevidamente, caso já integralmente liquidada a transação.

§3º. A efetiva disponibilização do crédito administrativo indicado no Anexo II deste Termo, supostamente reconhecido pela Receita Federal do Brasil, em nome da empresa UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA, poderá servir à quitação da dívida transacionada pela empresa UNA ENERGÉTICA LTDA, se ainda não liquidada, ou de garantia à regularização do passivo consolidado das demais DEVEDORAS.

§4º. A empresa UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA (CNPJ 40.830.648/0001-00) concorda com a utilização prioritária do referido crédito para quitação da dívida da empresa UNA ENERGÉTICA LTDA (CNPJ 40.966.772/0001-05) ou, caso já liquidado seu passivo, para pagamento dos débitos das demais DEVEDORAS, bem como com o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil pelo Juízo da 11ª Vara Federal/PE, responsável pela execução fiscal nº 0009936-77.2015.4.05.8300, para que determine a expedição de ordem bancária pela Receita Federal do Brasil, vinculando o respectivo crédito a esse feito executivo.

§5º. A UNA ENERGÉTICA LTDA, a AGROPECUARIA JAVARI LTDA, a AGROPECUÁRIA VALE DO JACUIPE LTDA e o corresponsável RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO (CPF 294.848.634-34) concordam com a alienação particular de todos os imóveis listados na cláusula segunda acima, para que sirvam integralmente ao pagamento da dívida aqui transacionada, cabendo à Fazenda Nacional anuir com a baixa de suas respectivas penhoras perante os Juízos responsáveis, sem se responsabilizar por outros gravames porventura registrados em favor de terceiros.

§6º. A CREDORA se compromete a juntar DARFs da Transação firmada com a empresa UNA ENERGÉTICA LTDA, tão logo seja disponibilizado o crédito administrativo, anuindo a titular do crédito, UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA, com o aproveitamento desse recurso para quitação do acordo constante no Anexo V.

#### DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, recursos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados neste NJP, à exceção da revisão de ofício pendente relativa à CDA nº 42.6.12 000125-99, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

ficando aqui exposto também que renuncia ao direito de opor embargos às execuções fiscais correspondentes às dívidas negociadas.

Parágrafo único. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos das execuções fiscais e demais processos competirá às DEVEDORAS e deverá ser acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

#### DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. Todos os DEVEDORES subscritores deste NJP aceitam expressamente a sua responsabilização pelos débitos aqui negociados (Anexo I), excetuando-se a sua responsabilidade frente a novos débitos, eventualmente inscritos em DAU, a partir da data da assinatura do acordo.

Parágrafo único. A responsabilização aqui assumida autoriza a inclusão de todos subscritores como corresponsáveis, uns dos outros, no sistema da Dívida Ativa da União, bem como no polo passivo das respectivas execuções fiscais, apenas com relação às inscrições anteriores à formalização deste acordo.

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 6ª. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I- a não validação, a rescisão ou o descumprimento da liquidação antecipada, prevista na Cláusula 3ª, §2º, das Transações Excepcionais firmadas pelas devedoras UNA ENERGÉTICA LTDA e AGROPECUÁRIA JACUIPE, sob as contas SISPAR indicadas no Anexo V;

II- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos DEVEDORES;

III – a rejeição judicial do crédito, em fase de liquidação, na Ação nº 0022408-24.2008.4.01.3400, da 6ª Vara Federal de Brasília/DF;

IV- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial de quaisquer um dos DEVEDORES;

V- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII- a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

VIII- a não homologação judicial do acordo ou não cumprimento tempestivo dos eventos programados;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IX- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo os DEVEDORES promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§2º. Rescindido o NJP, será retomado o curso dos processos executivos, com a imediata adoção das medidas necessárias para realização do procedimento expropriatório, conforme definido na cláusula 2ª, §8º, deste Termo, e a prática dos demais atos executórios do crédito.

§3º. Transcorrido o prazo de sobrestamento das execuções fiscais ou consumada a rescisão do presente NJP, obrigam-se os DEVEDORES a regularizar, em 30 (trinta) dias, todo o seu passivo fiscal, sob pena de retomada dos processos de cobrança, mediante expropriação dos bens imóveis arrolados neste NJP, sem prejuízo de aproveitamento concomitante ou subsequente dos direitos creditórios também relacionados neste acordo.

CLÁUSULA 8ª. Os DEVEDORES se comprometem a verter para pagamento da dívida objeto deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, em inscrições a serem ajustadas na oportunidade, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja parcelada.

CLÁUSULA 9ª. Fica assegurada a possibilidade de os DEVEDORES aderirem à modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais favorável ou transação tributária disponível, caso preenchidos os requisitos à época, mantidas as garantias aceitas no presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

CLÁUSULA 10. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo Único. Na hipótese do presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 11. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 12. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 1º de abril de 2022.

ANA CAROLINA A. DE SOUZA  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA

UNA ENERGÉTICA LTDA  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI

AGROPECUARIA PIRANGI LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho

UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho

AGROPECUARIA VALE DO JACUIPE LTDA  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho

UNA ENERGÉTICA LTDA  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho

AGROPECUARIA JAVARI LTDA  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho

Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho  
(CPF [REDACTED])

ADVOGADO – Júlio César de Andrade  
Souza  
OAB/PE nº 24.747

UNA ALCOOL EXPORT LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
Representante - Ricardo Luiz Pessoa de  
Queiroz Filho